SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009108-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Banana Brasil Eventos Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banana Brasil Eventos Ltda moveu ação de reparação de danos em face de Telefônica Brasil S/A (outra ré excluída pela decisão de fl. 94).

Sustentou que sem ter efetuado qualquer contratação, recebeu cobranças relativas à linha móvel 16-99991-1500. Efetuou reclamações pela central de relacionamento (1058), passando por verdadeiro calvário, com ligações "caindo", repetição de argumentos a atendentes diversos, após muita demora, sempre sem qualquer solução.

Além disso, e diante da ausência de solução, foi firmada reclamação junto à Anatel, em 21/07/2015, sobrevindo resposta na qual a requerida informou não possuir qualquer contrato junto à autora, encaminhando o caso ao setor responsável por fraudes.

Como nenhuma solução veio, nova reclamação foi feita à Anatel (18/08/2015), sem resposta.

Em virtude da inclusão de seu nome no SCPC e Serasa, foi necessária a presente demanda.

Tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 41/42.

Contestando, houve pedido de exclusão de uma parte da lide (acolhido à fl. 94). Além disso, informou não ser aplicável o CDC à espécie, por ser a autora pessoa jurídica. Quanto ao mérito, disse que "após consulta sistêmica no sistema operacional da Ré, foi localizada a linha de titularidade em nome da Autora, conforme tela abaixo colacioada" *sic* (fl. 59). Afirmou que, portanto, os débitos são devidos e que não são cabíveis danos morais.

Manifestação sobre a contestação às fls. 92/93.

É o relatório. Decido.

O julgamento no estado está autorizado quer pela desnecessidade de produção de outras provas, quer pela manifestação das partes (fls. 97/98), que o requereram.

Não obstante tecnicamente ser desnecessária a análise em separado do que dito em contestação sobre a não incidência do CDC, de tão absurda a alegação, pertinente a referência ao expresso texto legal do artigo 2°, da Lei n° 8.078/90. Consumidor não se define por sua natureza subjetiva – pessoa natural ou jurídica -, mas sim por sua condição na relação negocial. No presente caso a autora – se tivesse contratado, o que será analisado – seria consumidora por receber os serviços como destinatária final, e isso basta.

Superada essa questão, o informe de fl. 17, dirigido ao "Sr(a). Banana", indica que realmente débitos foram lançados pela requerida. Tanto isso é verdade que os documentos de fls. 18/21 evidenciam que o nome da autora sofreu restrições, o que se corrigiu por meio dos ofícios

de fls. 43/45, expedidos a mando deste juízo.

Não bastando, em resposta a um dos requerimentos formulados junto à Anatel, à fl. 25 constou, *verbis*:

"(...) verificamos que cliente não possui nenhum contato junto a prestadora. Contudo informamos a cliente que abrimos um protocolo junto a área responsável para estar verificando se é um caso de fraude."

Sem falar no pueril português, massacrado, a resposta consiste em verdadeira confissão de ausência de contrato, o que, por si só, resolveria a pendenga.

Ademais, primordial a obrigação da requerida de juntar o contrato para a prestação dos serviços, assinado por alguém com poderes para tanto, em nome da autora, e isso longe esteve de vir aos autos.

A desídia da parte requerida foi tanta, que se está a discutir uma linha móvel – celular – e à fl. 60 aduziu que a linha foi habilitada "no mesmo endereço fornecido pela Autora em sua qualificação inicial". O que importa, em verdade, é quem forneceu os dados de contratação, já que a linha celular não funciona necessariamente em um endereço fixo, visto que é *móvel*...

Não se desincumbindo de seu simples ônus de demonstrar a legalidade da contratação, o deslinde é de rigor.

Enquanto firmas como a requerida não se ocuparem de cuidados mínimos e básicos em suas contratações, sentenças como a presente continuarão a vir "aos montes".

Como exposto, não se provou contrato e, dessa forma, as cobranças foram indevidas, bem como as anotações restritivas ao nome da autora.

Além disso, no presente caso a requerente narrou – e demonstrou – ter tomado todas as providências que poderia para solucionar a pendência sem o socorro do Judiciário, tendo efetuado não só uma, como duas reclamações junto à Anatel, sem sucesso.

Ainda, inúmeros contatos via fone foram feitos, com tempo perdido, como é corriqueiro e sabido por todos aqueles que utilizam serviços semelhantes, algo inadmissível a demonstrar imenso desrespeito ao consumidor.

Não obstante posições contrárias, enquanto sentenças reconhecerem a responsabilidade mínima a grande conglomerados econômicos, com indenizações pífias, nada de concreto será feito na tentativa de se minorarem as fraudes a lesar inocentes.

Diante disso, e considerando a vertente intimidatória que deve existir em casos semelhantes, em virtude inclusive do valor negativado (mais de mil reais), a indenização por abalo moral, que é *in re ipsa*, é fixada em R\$15.000,00.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

- 1) cancelar os débitos relativos à linha 16-9991-1500, em nome da autora (R\$1.004,81 e R\$15,96);
- 2) cancelar as negativações no SCPC e Serasa (fls. 18/21), restando mantida a antecipação de tutela já concedida e
- 3) condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$15.000,00 por danos morais.

Considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a eleição do *quantum*, os juros moratórios, bem como a correção monetária serão contados a partir da publicação da presente decisão.

Dada a sucumbência integral da requerida, arcará, ainda, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

PRIC

São Carlos, 04 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA